



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



VETO Nº 01/2025 DE 01 DE ABRIL DE 2025 AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2025

SENHORES VEREADORES:

Em conformidade com o disposto no art. 40, §2º e §3º da Lei Orgânica do Município¹, bem como ao disposto no art. 63, inc. I, art. 66, e parágrafos do Texto Constitucional, eu, **ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO**, Chefe do Poder Executivo Municipal, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 003/2025 de autoria do Legislativo Municipal, pelos motivos que expressos a seguir:

MOTIVOS DO VETO

O Estado Brasileiro consagrou, no art. 2º do Texto Constitucional, o Princípio da Separação dos Poderes, desde já estabelecendo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

É importante salientar que tal princípio é tão estrutural no ordenamento jurídico brasileiro que se configura cláusula pétrea, não podendo sequer ser alvo de emenda constitucional tendente a aboli-lo, consoante o art. 60, §4º, III, CRFB.

A harmonia dos Poderes reflete-se como uma característica do regime democrático, e se evidencia, no presente contexto, na possibilidade de participação de todos os Poderes no processo legislativo. É fulcral, todavia, distinguir participação de intervenção.

Nessa linha, a própria Constituição fixou as atribuições e competências de cada Poder, reservando ao Poder Executivo, como função típica, a administração dos orçamentos públicos.

No projeto em tela, primeiramente, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa, pois, propõe a criação de benefício aos servidores da

¹ Artigo 40 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
(...)

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.



Rosy (R)



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Prefeitura Municipal de Planalto que importará em novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração – Matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, 2 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo²).

Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual.³

Além do que, há presença de vício formal no tocante a criação de despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que viola o artigo 113 do ADCT.⁴

Infere-se também a vivência de vício material, pois o fornecimento de protetores solares à servidores públicos, frisa-se, atividade típica da Administração, o projeto em apreço, longe de apenas concretizar direito social, IMPÕE obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite, - Conflito com os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista, interferindo na órbita de atuação material do Chefe do Poder Executivo.

Há ainda, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque o projeto lei questionada trata de concessão de benefício aos trabalhos regidos pela CLT, o caso do nosso Município.

² Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

- Item 4, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

³ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

⁴ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Grifamos)
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Handwritten signature and stamp.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Órgão Especial decidiu, "Os municípios, que não têm competência para legislar sobre direito do trabalho, não podem instituir vantagens aos servidores submetidos ao regime trabalhista diferentes daquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de violação ao art. 22, I da CF" (ADIN nº 2062240- 93.2020.8.26.0000, rel. Des. Nome, j. 29.09.2021, g.n.)

Dessa forma, quando os vereadores propõem o fornecimento de protetor solar aos funcionários públicos municipais que desempenham suas atividades expostas diretamente à radiação solar distribuídos de maneira regular e gratuita e ainda que o descumprimento da lei por parte da Administração causaria a esta penalidade e por fim, que as despesas decorrentes da presente lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias, possui vícios formais e material de inconstitucionalidade, como também, fere a Separação dos Poderes.

José Afonso da Silva, reafirmando que o poder de disciplinar as despesas da Administração Pública compete precipuamente ao Poder Executivo, esclarece que:

"A razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis".⁵

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

"O aumento no teto correspondente a obrigação de pequeno valor, independentemente de precatório, resulta em nítida criação de despesa, razão pela qual sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A Lei Distrital n. 6.618/2020 invadiu matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Distrito Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade". (TJDFT, processo nº 07460.26-48.2020.8.07.0000, Relator Des. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, julgado em 17/3/2021);

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.513, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, que trata da distribuição de protetores solares a servidores da Prefeitura - Alegação de vício de

⁵ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

Ry

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e ao artigo 113, do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial já decidiu, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro - Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), porque a lei questionada trata de benefício integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, que, conforme a Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, é único e estatutário, e não de direito dos trabalhadores em geral - **Vício formal - A lei impugnada criou benefício que passou a integrar o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal e impôs novas atribuições a um ou mais órgãos da Administração - Matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 2 e 4, da Constituição do Estado)**- Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor - **Vício material - Fornecimento de protetores solares a servidores públicos - Atividade típica da Administração**, conforme precedentes do C. Órgão Especial - A lei em apreço, longe de apenas concretizar direito social, impõe obrigação específica ao Poder Executivo e disciplina, concretamente, o modo como ele deve agir, o que não se admite - Conflito com os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, aplicáveis ao caso por força do artigo 144, todos da Constituição Paulista - **Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT** - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de

Handwritten signatures and initials.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25.



constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Pedido procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22034872320248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 06/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/11/2024)

Cumprê destacar que, por mais louvável que tenha sido a proposta de garantir melhores condições de trabalho e preservar a saúde dos trabalhadores expostos à radiação solar, sendo o fornecimento de protetor solar uma medida que vise a prevenção de doenças de pele, devemos respeitar o devido processo legal e separação dos poderes.

É importante evidenciar tal veto não impede que, havendo conveniência e oportunidade, eventual e posteriormente, o Poder Executivo venha apresentar Projeto de Lei similar.

Assim, diante do tanto trazido à ciência de Vossas Senhorias, o respectivo Projeto de Lei nº. 003.2025 não pode ser sancionada, uma vez que padece de vícios de inconstitucionalidade formais e material e afronta à Separação dos Poderes.

Atenciosamente.

Planalto (SP), 31 de março de 2025.


ROSIMEIRE BARBOSA SILVÉRIO
PREFEITA MUNICIPAL


RODRIGO FELIX DA SILVA
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 487.235

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
THIAGO TOBIAS CARMO DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP